



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2336795-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário LEONARDO RESENDE LINO.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59575

REVISÃO CRIMINAL nº 2336795-58.2024.8.26.0000
Comarca: Campinas (Ação Penal nº 1507319-64.2018.8.26.0114)
Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal
Magistrado: Caio Ventosa Chaves
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: LEONARDO RESENDE LINO

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO AGRAVADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.
1. Preliminar de nulidade. Reconhecimento. Ofensa ao artigo 226, do CPP. Inocorrência. 2. Absolução sob alegada insuficiência probatória. Impossibilidade. Édito apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal. 3. Pretendido redimensionamento das reprimendas. A revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico. Revisão indeferida.

VISTOS.

LEONARDO RESENDE LINO foi condenado, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (Ação Penal nº 1507319-64.2018.8.26.0114), às reprimendas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e às sanções de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em

regime fechado, além do pagamento de 11 (onze) diárias, por infração ao artigo 311, do Código Penal, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69, do referido estatuto repressivo (fls. 349/356 – autos originais).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, rejeitado a preliminar de nulidade arguida e negado provimento ao recurso defensivo (fls. 422/433 – autos originários).

Houve a oposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 453/460 - autos originários).

Também foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos. Agravadas tais decisões, não foram conhecidos os agravos.

O v. acórdão transitou em julgado (fls. 578 - autos originários).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta sede revisional, o peticionário, insiste exatamente nas mesmas teses que vem arguindo desde as razões de apelação, postulando a nulidade do reconhecimento policial realizado bem como o reconhecimento realizado em juízo, pois não foi realizado de acordo com a regras do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na dosimetria da pena, requer a redução das penas para o mínimo legal, levando em consideração a primariedade do réu na época dos fatos (fls. 01/12).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 24/46).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo

Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal – fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros – qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007).

Ocorre que, na hipótese, trata-se, praticamente, de mera reiteração de argumentos que já foram exaustivamente analisados na r. sentença, no v. acórdão e em sede de embargos de declaração.

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Com efeito, não há falar em nulidade no tocante ao reconhecimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL.

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria

delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).

Exatamente o que ocorre na

hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na primeira etapa, foi confirmado em juízo pela vítima John, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. E mais, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como o relato das testemunhas policiais e a apreensão do objeto subtraído alterado em poder do agente.

Aliás, apenas para ilustrar a minha convicção acerca do acerto, no presente caso, do juízo condenatório formado pelo MM. Juízo *a quo*, e mantido no recurso de apelação, transcrevo, a seguir, excertos extraídos do v. acórdão (os quais, a meu ver, contêm elementos suficientes a justificar o desfecho dado à presente lide penal), *verbis*:

“Inicialmente, sem razão o recorrente na preliminar arguida, pois não se vislumbra qualquer irregularidade nos reconhecimentos realizados, tanto na fase policial, quanto na judicial.

Consta dos autos que a vítima John Aparecido da Silva reconheceu o réu LEONARDO, na fase extrajudicial, como um dos autores do crime de roubo, em

uma primeira oportunidade, por fotografia (fls. 17) após observar algumas fotos exibidas, e, posteriormente, procedeu ao reconhecimento pessoal (fls. 9), sendo este ato ratificado em Juízo, confirmando o ofendido que o reconhecia sem sombra de dúvidas como o assaltante que desceu do veículo que interceptou sua caminhonete e que anunciou o assalto, ameaçando-o com uma arma de fogo (vídeo E-Saj de fls. 347/348).

Muito embora a vítima Mateus Rodrigues de Lima, sob o crivo do contraditório (vídeo E-Saj de fls. 347/348), tenha afirmado que não tinha condições de confirmar o reconhecimento do autor do roubo, em razão do tempo transcorrido desde a época dos fatos, confirmou que não teve dúvidas no reconhecimento fotográfico na Delegacia de Polícia, informando que foram exibidas várias fotos (auto de reconhecimento fotográfico de fls. 20).

Assim sendo, ao contrário do que alega

a defesa, o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, assim dispõe: “A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, SE POSSÍVEL, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.” Desta feita, a própria lei processual penal não estabelece tal formalidade como algo obrigatório, mas recomendável, desde que isso seja possível. Assim sendo, os reconhecimentos fotográfico e pessoal seguiram as formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal, e o ofendido John ratificou em Juízo os reconhecimentos realizados perante a autoridade policial.

De qualquer forma, segundo entendimento jurisprudencial, a nulidade referente a reconhecimento de pessoa é relativa se não se comprova prejuízo. Portanto, como vigora a regra do prejuízo como condição para a nulidade (“pas de nullité sans grief”) e ele não restou demonstrado, não seria caso mesmo de reconhecer a nulidade.

Isto posto, rejeita-se a preliminar” (fls. 424/426 – autos originais).

Depois, restou comprovado nos autos que, no dia 02 de junho de 2018, por volta das 21 horas, na Rua Hermínio Antônio da Silva, Posto Ipiranga, Parque Santos Dumont, cidade e comarca de Campinas, o peticionário e outro indivíduo, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito de ambos, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, a caminhonete GM/CHEVROLET D 20 CUSTON, placas BHA 3789-Brodoski/SP, ano de fabricação 1987, na cor branca, com uma carga de abacaxi, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais), uma CNH, um cartão de crédito do Banco Itaú, um talão de cheques, um telefone celular marca Samsung, e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em espécie, bens pertencentes à vítima JOHN APARECIDO DA SILVA.

Consta, ainda, que em dia, hora e local não apurados, mas que se sabe ter sido entre os dias 02 de junho de 2018 e 04 de julho de 2018, nesta cidade, o revisionando adulterou sinais

identificadores do veículo automotor caminhonete GM/CHEVROLET D 20 CUSTON, placas BHA 3789-Brodoski/SP, ano de fabricação 1987, trocando as suas placas originais (BHA 3789) pelas placas de numeração IBV-9880, bem como adulterou as numerações do motor e dos vidros do veículo.

Como já mencionado, a condenação do peticionário, pelos dois crimes, era de rigor e deve prevalecer.

O réu negou as práticas delitivas, alegando que a caminhonete, não obstante estivesse em nome do seu pai, lhe pertencia. E que adquiriu uma nova cabine para reformá-la, sendo que é funileiro e não percebeu qualquer alteração. Admitiu já ter sido processado por receptação de outra caminhonete “clonada”.

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade dos crimes (fls. 05/07; 10; 41/46; 92/100 e arquivo audiovisual – autos originais), cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato

das testemunhas.

O ofendido John confirmou a ocorrência dos fatos, apontando a responsabilidade do acusado, sendo que, em juízo, além de confirmar o reconhecimento feito na polícia, procedeu a nova reconhecimento.

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido, pessoa desconhecida do sentenciado, viesse a acusá-lo gratuitamente de crime tão grave, ainda mais quando seu único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

A testemunha presencial Mateus também confirmou os fatos. Não obstante, pela passagem do tempo, não conseguiu reconhecer o agente em juízo, perante o magistrado confirmou o reconhecimento feito na polícia. Acrescentou ainda que após algum tempo a caminhonete foi encontrada, com várias adulterações, inclusive do chassi.

Corroborando a palavra do ofendido

e da testemunha, tem-se, ainda, o relato dos policiais civis Ângelo e Fernando, no sentido de como se deu a apuração do ocorrido, as diligências, e chegou-se a autoria do crime, asseverando em audiência que, na delegacia, a vítima reconheceu prontamente o réu como o autor do roubo. Confirmaram também a confissão informal do agente. Explicaram a abordagem do peticionário na condução de uma caminhonete com as mesmas características daquela subtraída do ofendido, mas com placa diferente e com indícios de adulteração na numeração do chassi.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do sentenciado, sob alegada insuficiência probatória.

Considerando o seguro reconhecimento da vítima e a apreensão do bem roubado na posse do réu, não há dúvidas da materialidade e autoria do roubo. Da mesma

maneira, é certo que o revisionando foi o responsável pela substituição das placas originais pelas outras, bem como pela adulteração das numerações do motor e dos vidros do veículo. Como autor do roubo, e com ele encontrado o objeto subtraído já com as alterações, de qualquer forma, concorreu para a adulteração dos sinais identificadores do veículo roubado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal – com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário – conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do peticionário nos delitos em questão – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses

absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, não se presta a revisão criminal à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito na r. sentença, mantida integralmente pelo v. acórdão, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

A pena-base de ambos os delitos restou fixada, justificadamente, na fração de 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo legal. Ora, trata-se de circunstância judicial negativa. Embora as duas condenações, à época, não contassem com trânsito em julgado, foram valoradas como má conduta social, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

No tocante ao roubo, na derradeira fase, presente a causa de aumento do concurso de

agentes, comprovada pela prova oral, correta a majoração em 1/3 (um terço).

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e as circunstâncias da hipótese, adotou-se a modalidade prisional fechada, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal” e que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte” (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)

Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.

Nada há, pois, a ser reparado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator